SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002365-34.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Wandir Augusto de Carvalho Braga
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com o primeiro réu confissão e renegociação de dívida, comprometendo-se então a quitá-la em pagamentos mensais de R\$ 1.428,29 até 2020.

Alegou ainda que realizou a portabilidade de sua conta para outra instituição, mas a segunda ré, responsável por creditar a aposentadoria que percebe, o fez descontando o montante correspondente a 30% do valor total (no importe de R\$ 1.118,50, ficando o remanescente – R\$ 309,77 – como negativo junto ao primeiro réu).

Salientou que tal procedimento afrontaria o seu direito enquanto consumidor de escolher a instituição para receber sua aposentadoria.

O primeiro réu é revel.

Citado regularmente (fl. 89), ele não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 96).

Quanto aos argumentos expendidos pela segunda

ré, não lhe assiste razão.

Isso porque a petição inicial foi expressa em definir como objeto da demanda o contrato especificado a fl. 01, último parágrafo, cristalizado a fls. 13/21.

Nota-se que ele consistiu em cédula de crédito bancário ajustado entre o autor e o primeiro réu, sem qualquer intervenção da segunda ré.

Significa dizer que os empréstimos pessoais que o autor avençou junto à segunda ré (fl. 30, item 1) não foram questionados, cumprindo registrar que em momento algum se delineou eventual ligação do contrato de fls. 13/21 com os demais referidos pela segunda ré.

Em consequência, e tomando em consideração que a decisão de fls. 22/23, item 1, teve extensão restrita à "dívida mencionada a fl. 01, último parágrafo", não se cogita do acolhimento do pedido de fl. 110, item 1, por atinar a matéria distinta da ora analisada.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida não pode prosperar.

Isso porque o autor deixou expresso na petição inicial que somente solicitou a portabilidade de sua conta porque não estava podendo suportar os pagamentos em apreço (fl. 02, item 4).

Já na réplica asseverou que a portabilidade é direito do consumidor e depois, se o caso, renegociaria com o primeiro réu a quitação de seu débito (fl. 94, item 10).

Fica claro a partir desse cenário que em última análise o autor não propugna pelo reconhecimento de um direito que teria para escolher a instituição em que sua aposentadoria seria paga, mas se vale de estratégia para não adimplir num primeiro momento a dívida que reconhecidamente contraiu para depois, se o caso, renegociá-la com o primeiro réu.

Por outras palavras, prestigiar o entendimento do autor equivaleria a dar-lhe guarida no propósito de descumprir obrigação, o que é inaceitável.

Nem se diga, ademais, que essa dívida teria sido irregularmente apurada, porquanto não foi coligido um só indício que apontasse nessa direção.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião de refutar o emprego da portabilidade como forma de exoneração indireta do devedor.

Assim:

"CONTRATO - Obrigação de fazer - Pretensão para que o banco réu cesse os descontos lançados em seus rendimentos, repassando o valor integralmente para outra instituição financeira, em razão da portabilidade da conta corrente — Impossibilidade - Portabilidade da conta que não implica desoneração do contrato pelo qual o autor se obrigou - Instrumento carreado aos autos que prevê a possibilidade de cobrança dos valores depositados em quaisquer contas de depósito em nome do autor em razão da existência de cédula de crédito bancário - Decisão proferida em sede de recurso de agravo de instrumento que previu a possibilidade de retenção dos valores no percentual de 30% dos rendimentos do autor - Pretensão ao recebimento de indenização por danos morais - Ausência de conduta ilícita por parte da instituição financeira que justifique o pleito indenizatório - Sentença mantida - Recurso desprovido." (Apelação nº 1000670-46.2016.8.26.0168, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. JACOB VALENTE, j. 19/04/2-18 - grifei).

Nesse v. acórdão ainda se consignou:

"Assim, mesmo tendo o autor realizado a portabilidade de sua conta para outra instituição financeira, tal fato não impede o réu de realizar os descontos em razão do contrato existente entre as partes, porque é direito da instituição financeira receber pelo crédito que disponibilizou, sendo obrigação do contratante efetuar os pagamentos dos débitos, tal qual previsto em contrato. ... Desta forma é que na falta de alegação e comprovação de algum vício de consentimento, os negócios firmados de forma válida devem ser cumpridos, não implicando a portabilidade da conta e dos recursos lá creditados, possibilidade de exoneração do pagamento dos débitos pelo qual se obrigou. Bem por isso que os débitos são existentes e exigíveis, corretamente lançados, com fundamento no contrato assinado pelas partes."

Tais orientações aplicam-se *mutatis mutandis* à hipótese vertente, o que conduz à rejeição da postulação vestibular, sendo relevante notar que na esteira da própria petição inicial o valor retido para abatimento da dívida trazida à colação ficou circunscrito a 30% do total recebido pelo autor (fl. 02, item 5), em consonância com entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Por fim, assinalo que a perquirição da higidez do convênio entre os réus (para assegurar que a segunda ré deveria reter em favor do primeiro parte da aposentadoria do autor) não assume importância porque ainda que se tivesse o procedimento como irregular a retenção implementada, diante das peculiaridades destacadas, poderia suceder sem intercorrências.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 22/23, item

1.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA